

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – ESTADO
DO PARANÁ**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 081/2025

Objeto: Impugnação ao Edital e seus Anexos

DOUGLAS OLIVEIRA SEEFELDT, Engenheiro Mecânico, inscrito no CPF sob o nº 005.149.550-31 e no CREA/RS sob o nº 230368, na qualidade de cidadão e profissional técnico, vem, com o devido respeito e acato, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2025**, cujo objeto é o "Registro de preços para futura e eventual aquisição de veículo tipo micro-ônibus rodoviário", o que faz pelos fatos e fundamentos técnicos e jurídicos a seguir expostos.

Dos Fatos

O presente certame tem por objeto a aquisição de um veículo tipo micro-ônibus rodoviário, conforme detalhado no Termo de Referência, Anexo I do Edital. A administração pública, de forma louvável, estabeleceu no **Item 2 (Descrição do Objeto)** do referido termo, a necessidade de o veículo garantir acessibilidade a pessoas com mobilidade reduzida, citando textualmente:

"(...) O veículo deverá ser projetado e equipado de forma a garantir plena acessibilidade a pessoas com mobilidade reduzida ou usuárias de cadeira de rodas, assegurando embarque e desembarque com segurança, autonomia e conforto, conforme as normas técnicas e legislações vigentes. (...)"

Apesar da nobre intenção, a descrição do objeto, ao não estabelecer as **especificações técnicas mínimas** para os equipamentos que materializam

essa acessibilidade, torna a exigência vaga, subjetiva e perigosamente frágil. A ausência de critérios técnicos objetivos para o equipamento de embarque e desembarque, especialmente no que tange à segurança e ao efetivo conforto dos passageiros com mobilidade reduzida que não são cadeirantes, constitui uma falha grave no planejamento da contratação.

A presente impugnação foca-se, portanto, na omissão crítica contida na descrição do **Item 2**, que, ao não detalhar a solução técnica adequada, abre margem para a aquisição de um equipamento que não atende plenamente aos princípios de segurança, dignidade e isonomia, contrariando os próprios objetivos do edital.

Da Fundamentação Técnica – O Risco da Omissão de Especificações

A ausência de especificações técnicas mínimas em um edital não é uma mera falha formal; é uma falha de engenharia que compromete a segurança e a funcionalidade do objeto licitado. Um edital que não especifica cria um ambiente de alto risco por três motivos principais:

1. **Incentivo à Qualidade Inferior (A "Corrida para o Fundo do Poço"):** Em uma licitação por menor preço, a falta de um padrão técnico mínimo incentiva a vitória da proposta que utiliza o equipamento mais barato, frequentemente em detrimento da qualidade dos materiais, da robustez estrutural e da certificação de segurança. Isso leva à aquisição de uma solução com vida útil reduzida e alto custo de manutenção, transformando a suposta economicidade em prejuízo a médio prazo.
2. **Impossibilidade de Julgamento Objetivo:** O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 exige que o julgamento das propostas seja objetivo. Sem especificações, a Comissão de Licitação fica impossibilitada de comparar propostas de forma isonômica, pois não há um critério técnico claro para aferir se uma solução é superior ou inferior a outra. A ausência de parâmetros transforma o julgamento em um ato subjetivo, o que é vedado por lei.

3. **Transferência do Risco para o Usuário Final:** Esta é a consequência mais grave. A omissão do edital delega a responsabilidade da segurança para o licitante de menor preço, resultando em riscos físicos diretos para pessoas com mobilidade reduzida:

- **Risco Estrutural:** Equipamentos não certificados podem sofrer falha catastrófica durante a operação (quebra de componentes, colapso da estrutura).
- **Risco Operacional:** Componentes de baixa qualidade podem levar a paradas súbitas, operação com solavancos, falhas de sensores de segurança (anti-esmagamento) e panes que podem deixar o usuário em posição vulnerável e perigosa.
- **Risco Ergonômico:** A falta de especificações permite a instalação de equipamentos com plataformas ou assentos inadequados, sem sistemas de retenção eficazes (cintos de segurança), elevando drasticamente o risco de quedas e lesões.

Em suma, um edital sem especificações é um edital que, tacitamente, aceita que a segurança do usuário é secundária ao critério do menor preço.

Da Solução Técnica Adequada – A Necessidade do DPM e Suas Especificações

O texto do edital exige "o mesmo conforto dos demais passageiros". Para o universo de pessoas com mobilidade reduzida que não utilizam cadeira de rodas em tempo integral (idosos, gestantes, pessoas com lesões temporárias, etc.), a única tecnologia que cumpre essa exigência de forma digna e segura é o **Dispositivo de Poltrona Móvel (DPM)**.

Uma plataforma elevatória, embora atenda ao cadeirante, força os demais usuários a uma experiência desconfortável e segregada. O DPM, ao contrário, permite que o passageiro se acomode em uma poltrona idêntica à dos demais e seja transportado para dentro do veículo com conforto e segurança.

Contudo, não basta exigir o DPM genericamente. É dever da administração detalhar suas premissas mínimas de funcionamento para garantir a segurança.

Um termo de referência tecnicamente responsável deveria conter, no mínimo, as seguintes especificações, hoje ausentes no Item 2 do edital:

1. **Certificação:** O DPM deve ser devidamente certificado pelo INMETRO, conforme disposto na norma ABNT NBR 15.320 e suas atualizações.
2. **Ergonomia de Transferência:** O assento da poltrona sobre o DPM, quando na posição de embarque, deve ficar na mesma altura da cadeira de rodas posicionada no mesmo plano, evitando esforço e risco de queda ao usuário.
3. **Segurança do Ocupante:** A poltrona móvel deve dispor de um cinto de segurança de três pontos e um colete torácico de quatro pontos, conforme disposto na norma ABNT NBR 15.320:2024, para garantir a estabilidade do tronco em caso de movimentos bruscos.
4. **Segurança Veicular:** Deve dispor de uma porta dedicada que, quando aberta, não obstrua o vão de acesso da porta de serviço principal. A porta do DPM deve possuir trava de segurança que impeça sua abertura acidental com o veículo em movimento e vedação eficaz contra entrada de água e poeira.
5. **Segurança Operacional:** As instruções de uso e procedimentos de embarque e desembarque devem estar afixadas em local de fácil visualização para o operador, prevenindo o erro humano.

A ausência dessas especificações no edital é a prova cabal da fragilidade do Termo de Referência e do risco que ele impõe.

Do Direito Aplicável

A omissão do edital fere princípios basilares da administração pública e da legislação vigente:

- **Princípio da Eficiência (Art. 37, CF):** A administração tem o dever de escolher a solução mais adequada e segura, e não apenas a mais barata. Um edital falho leva a uma contratação ineficiente.

- **Princípio do Planejamento (Art. 5º, Lei 14.133/2021):** A nova Lei de Licitações reforça a necessidade de um planejamento robusto e de estudos técnicos preliminares. A falta de especificações técnicas evidencia uma falha grave nesta fase crucial.
- **Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015):** A lei assegura o direito ao transporte e à mobilidade em igualdade de condições, com segurança e autonomia, o que não é plenamente garantido por um edital que não exige a melhor técnica disponível e segura.

Do Pedido

Ante o exposto, e com base na robusta fundamentação técnica e jurídica apresentada, o impugnante requer que Vossa Senhoria e essa respeitável Comissão de Licitação se dignem a:

1. **ACOLHER** a presente Impugnação, reconhecendo a procedência dos argumentos apresentados.
2. **SUSPENDER** o andamento do Pregão Eletrônico nº 081/2025, a fim de sanar as irregularidades apontadas no edital.
3. **DETERMINAR** a retificação do Termo de Referência (Anexo I), especificamente no **Item 2 (Descrição do Objeto)**, para que passe a constar a obrigatoriedade de instalação de **Dispositivo de Poltrona Móvel (DPM)**, incluindo as especificações técnicas mínimas de segurança, certificação e funcionamento, conforme detalhado nesta petição e em conformidade com as normas ABNT NBR 15.320 e suas atualizações.
4. Após a devida correção, **REPUBLICAR** o edital com as novas especificações e reabrir os prazos legais para a apresentação das propostas, em respeito aos princípios da isonomia, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Termos em que, pede deferimento.

Caxias do Sul - RS, 06 de novembro de 2025.

DOUGLAS OLIVEIRA SEEFELDT

Engenheiro Mecânico

CREA/RS 230368

Re: PETICAO IMPUGNACAO PREGAO 27-2025

De douglaskc <douglaskc2025@gmail.com>
Para Licitações e Contratos <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>
Cópia <douglas.seefeldt@gmail.com>
Data 07-11-2025 18:32

PETICAO_IMPUGNACAO_PREGAO_081_2025.pdf (~123 KB)

[Remover todos os anexos](#)

Boa tarde,

Segue correção do edital, houve um equívoco apenas no número do edital.

O correto é PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2025 referente ao PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 2099/2025.

Atenciosamente,

DOUGLAS OLIVEIRA SEEFELDT
Engenheiro Mecânico
CREA/RS 230368

Em sex., 7 de nov. de 2025 às 09:51, douglaskc <douglaskc2025@gmail.com> escreveu:

Bom dia!

Perdão, houve um equívoco.

O Pregão é "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2025 referente ao PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 2099/2025

Irei ajustar o equívoco e lhes reenvio!

Grato
Douglas

Em sex., 7 de nov. de 2025, 07:22, Licitações e Contratos <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br> escreveu:

Bom dia,

Pode confirmar se a licitação é realmente do Município de Marmeleiro?

Pois nosso Pregão 027/2025 já aconteceu e foi considerado fracassado dia 18/06/2025 e o objeto era a aquisição de climatizadores evaporativos.

--

Atenciosamente,
Setor de Licitações
(46) 3525-8107 / 8105

Em 06-11-2025 22:07, douglaskc escreveu:

Prezados,

Encaminho em anexo a impugnação referente ao Pregão Eletrônico nº 027/2025.

O foco do pedido é a revisão do item 2 do edital. A redação atual não especifica os requisitos técnicos mínimos para o equipamento de acessibilidade, o que representa um sério risco à segurança dos futuros usuários.

O documento anexo detalha a análise técnica que fundamenta a necessidade de correção do edital.

Solicito o acolhimento desta impugnação e, por gentileza, a confirmação do recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

DOUGLAS OLIVEIRA SEEFELDT

Engenheiro Mecânico

CREA/RS 230368



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Memorando nº215/2025

Marmeleiro, 10 de Outubro de 2025

Ao Setor de Licitações e Contratos

Assunto: Aditivo de Contratos de Prestação de Serviços

Prezado(s),

Em atenção à impugnação apresentada manifestamos que houve um erro material no edital, o qual não compromete a apresentação das propostas nem a competitividade do certame, entretanto afim de evitar demais questionamentos, os quais possam gerar atrasos processuais e até mesmo impugnação do edital, acarretando em prejuízos à administração, vimos através deste solicitar a suspensão mediante prazo legal, para avaliação do teor documental.

Permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Rosemari de Oliveira Scolari
Diretora do Departamento de Saúde





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

AVISO DE SUSPENSÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2025 – PMM
PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 2099/2025
CÓD. VERIFICADOR: 69K499PB
TIPO: Menor preço por item.

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de veículos (passeio e ônibus), atendendo as necessidades do Departamento de Saúde

A Agente de Contratação, no uso de suas atribuições, **informa a SUSPENSÃO do processo licitatório** em epígrafe, para sanar impugnação apresentada.

Nova data de abertura e julgamento serão divulgadas nos veículos oficiais do município após as devidas providências.

Marmeleiro, 11 de novembro de 2025.

Francieli de Oliveira
Agente de Contratação
Portaria nº 7.657 de 10/09/2025

